SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236393 - RJ (2026/0145670-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENAN ROCHA DE ASSIS
ADVOGADO	:	WESLEY SANTOS DA SILVA - RJ233295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXTENSÃO A CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão estadual que denegou a ordem, preservou a prisão preventiva e negou o direito de recorrer em liberdade.

2. *Fato relevante*. O acórdão estadual assentou a inadequação do *habeas corpus* para reexaminar o mérito da condenação e destacou fundamentação concreta da prisão preventiva, com apoio no art. 312 do CPP, salientando a gravidade concreta do crime de extorsão, a pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, o reconhecimento da reincidência e a distinção fático-pessoal que afastou a extensão ao corréu.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reafirmação de fundamentos concretos já existentes e ainda válidos é suficiente para manter a prisão preventiva na sentença e negar o direito de recorrer em liberdade, mesmo após o encerramento da instrução; e (ii) saber se é possível a extensão do benefício concedido ao corréu.

Documento eletrônico VDA60940730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 58098690-0cfd-4f7d-b5bb-26184a14be68

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos relacionados à gravidade concreta do delito de extorsão, à dinâmica delitiva e à reincidência, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Na sentença, não se exige fundamentação exaustiva para manter a prisão preventiva de quem permaneceu custodiado durante toda a instrução, segundo orientação jurisprudencial consolidada.

6. O encerramento da instrução e a alegação de ausência de contemporaneidade não afastam a custódia cautelar quando persistem os motivos que a justificam, sendo legítima, por consequência, a negativa do direito de recorrer em liberdade.

7. Inviável a extensão do benefício concedido ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP, por inexistir identidade fático-processual.

8. O *habeas corpus* não é via adequada para reexaminar o mérito da condenação, limitando-se à análise da legalidade da prisão cautelar.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 315, § 1º; CPP, art. 315, § 2º, III; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 215.875/RN, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025; STF, RHC 117.802/DF, Segunda Turma, j. 10.06.2014, DJe 01.07.2014.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940730 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:50
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 58098690-0cfd-4f7d-b5bb-26184a14be68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 236393 - RJ (2026/0145670-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	RENAN ROCHA DE ASSIS
ADVOGADO	:	WESLEY SANTOS DA SILVA - RJ233295
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. EXTENSÃO A CORRÉU. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo regimental*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão estadual que denegou a ordem, preservou a prisão preventiva e negou o direito de recorrer em liberdade.

2. *Fato relevante*. O acórdão estadual assentou a inadequação do *habeas corpus* para reexaminar o mérito da condenação e destacou fundamentação concreta da prisão preventiva, com apoio no art. 312 do CPP, salientando a gravidade concreta do crime de extorsão, a pena de 9 anos e 4 meses de reclusão em regime fechado, o reconhecimento da reincidência e a distinção fático-pessoal que afastou a extensão ao corréu.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a reafirmação de fundamentos concretos já existentes e ainda válidos é suficiente para manter a prisão preventiva na sentença e negar o direito de recorrer em liberdade, mesmo após o encerramento da instrução; e (ii) saber se é possível a extensão do benefício concedido ao corréu.

Documento eletrônico VDA60318365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: 5ed5f8d1-45a1-4a3a-9a21-dca3b3c0045c

III. Razões de decidir

4. A prisão preventiva foi mantida com base em fundamentos concretos relacionados à gravidade concreta do delito de extorsão, à dinâmica delitiva e à reincidência, nos termos do art. 312 do CPP.

5. Na sentença, não se exige fundamentação exaustiva para manter a prisão preventiva de quem permaneceu custodiado durante toda a instrução, segundo orientação jurisprudencial consolidada.

6. O encerramento da instrução e a alegação de ausência de contemporaneidade não afastam a custódia cautelar quando persistem os motivos que a justificam, sendo legítima, por consequência, a negativa do direito de recorrer em liberdade.

7. Inviável a extensão do benefício concedido ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP, por inexistir identidade fático-processual.

8. O *habeas corpus* não é via adequada para reexaminar o mérito da condenação, limitando-se à análise da legalidade da prisão cautelar.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 312; CPP, art. 315, § 1º; CPP, art. 315, § 2º, III; CPP, art. 580

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no RHC 215.875/RN, Quinta Turma, j. 17.06.2025, DJEN 25.06.2025; STF, RHC 117.802/DF, Segunda Turma, j. 10.06.2014, DJe 01.07.2014.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RENAN ROCHA DE ASSIS contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em habeas corpus, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que denegou a ordem e preservou a custódia cautelar e a negativa do direito de recorrer em liberdade (fls. 206-208).

O acórdão estadual conheceu e denegou a ordem de *habeas corpus,* assentando, em síntese: (i) a inadequação do *writ* para discutir o mérito da condenação; (ii) a presença dos requisitos da prisão preventiva nos moldes do art. 312 do Código de Processo Penal; (iii) a gravidade concreta do delito de extorsão, a condenação em regime fechado e o reconhecimento da reincidência; e (iv) a impossibilidade de extensão da

Documento eletrônico VDA60318365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: 5ed5f8d1-45a1-4a3a-9a21-dca3b3c0045c

liberdade concedida ao corréu, por distinção fático-pessoal relevante e ausência dos pressupostos do art. 580 do CPP (fls. 74-83).

O recurso ordinário do recorrente sustentou, essencialmente, ausência de fundamentação concreta e atual para manutenção da prisão preventiva e para negar o direito de recorrer em liberdade, afirmando a reiteração de justificativas genéricas, sem elementos contemporâneos de risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal; aduziu que a instrução se encerrou em 22/07/2025; invocou o art. 315, § 2º, III, do CPP, e pediu, subsidiariamente, a extensão do benefício concedido ao corréu (fls. 92-97).

A decisão agravada negou provimento ao recurso ordinário, com remissão à fundamentação do acórdão recorrido e aos seguintes parâmetros jurisprudenciais: "na sentença, não se exige fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão preventiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, bastando a reafirmação de fundamentos concretos já existentes e ainda válidos." (AgRg no RHC n. 215.875/RN, Quinta Turma, DJEN de 25/6/2025; fls. 207); e "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC n. 117.802/DF, STF, DJe de 1º/7/2014; fls. 207).

Sustenta o agravante que a decisão agravada teria mantido a prisão preventiva sem demonstrar periculum libertatis atual, concreto e individualizado, sobretudo após o encerramento da instrução, e que teria se apoiado em fundamentos históricos (gravidade concreta, dinâmica delitiva e reincidência) sem identificar risco atual decorrente da liberdade do acusado. Alega, ainda, : (i) ausência de fundamentação concreta e contemporânea, à luz do art. 315 do CPP, com destaque para o § 1º; (ii) a impossibilidade de transformar a condenação e o regime inicial fechado em fundamento autônomo da prisão,; (iii) que a reincidência não dispensa a demonstração concreta do perigo atual, devendo haver individualização da necessidade cautelar; e (iv) a possibilidade de extensão do benefício concedido ao corréu, nos termos do art. 580 do CPP(fls. 220-222).

É o relatório.

VOTO

Em cotejo, a decisão monocrática agravada, ao negar provimento, registrou que o acórdão estadual enfatizou fundamentos idôneos e concretos para a prisão e sua manutenção na sentença (gravidade do crime de extorsão, pena aplicada em regime fechado, reincidência e distinções fático-pessoais quanto ao corréu), aplicando, quanto à

Documento eletrônico VDA60318365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: 5ed5f8d1-45a1-4a3a-9a21-dca3b3c0045c

manutenção na sentença, o entendimento desta Corte de que "não se exige fundamentação exaustiva […] bastando a reafirmação de fundamentos concretos já existentes e ainda válidos" (AgRg no RHC n. 215.875/RN; fls. 207), bem como a orientação do STF de que é "contrassenso" conferir o direito de recorrer em liberdade a réu que permaneceu custodiado durante toda a instrução quando persistem os fundamentos da prisão (RHC n. 117.802/DF; fls. 207).

No ponto, também afastou a extensão ao corréu, por força de distinções objetivas e do reconhecimento da reincidência do agravante .

O acórdão recorrido assentou a inadequação da via do *habeas corpus* para reexame do mérito da condenação e destacou a fundamentação concreta da prisão preventiva, bem como de sua manutenção em sentença, com apoio no artigo 312 do Código de Processo Penal, salientando a gravidade do crime de extorsão, a condenação do recorrente à pena de 9 (nove) anos e 4 (quatro) meses de reclusão em regime fechado e o reconhecimento da reincidência, além da distinção fática e pessoal para afastar a extensão da liberdade concedida ao corréu.

Como ressaltado na decisão agravada, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que, "na sentença, não se exige fundamentação exaustiva para a manutenção da prisão preventiva quando o réu permaneceu preso durante toda a instrução, bastando a reafirmação de fundamentos concretos já existentes e ainda válidos" (AgRg no RHC n. 215.875/RN, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 17/6/2025, DJEN de 25/6/2025.)

Além disso, o Supremo Tribunal Federal possui entendimento de que "permanecendo os fundamentos da prisão cautelar, revela-se um contrassenso conferir ao réu, que foi mantido custodiado durante a instrução, o direito de aguardar em liberdade o trânsito em julgado da condenação" (RHC n. 117.802/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 10/6/2014, D Je de 1º/7/2014).

No que diz respeito à alegada ausência de contemporaneidade e ao encerramento da instrução, verifico que a prisão foi mantida em sentença com suporte na gravidade concreta, na dinâmica delitiva e na reincidência.

Finalmente, não é possível o deferimento do pedido de extensão (art. 580 CPP) em razão da distinção relevante das condições pessoais e da posição do agravante na empreitada criminosa, além do reconhecimento da reincidência, o que impede a extensão automática de benefício concedido em razão de quadro fático-processual diverso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60318365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: 5ed5f8d1-45a1-4a3a-9a21-dca3b3c0045c

É o voto.

Documento eletrônico VDA60318365 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:32
Código de Controle do Documento: 5ed5f8d1-45a1-4a3a-9a21-dca3b3c0045c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no RHC 236.393 / RJ

Número Registro: 2026/0145670-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
01022296220258190000 08003944420258190017 10222962202581900000 80039444202581900172026141002 51

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RENAN ROCHA DE ASSIS
ADVOGADO : WESLEY SANTOS DA SILVA - RJ233295
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU : FRANCIRLEI CARDOSO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - EXTORSÃO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RENAN ROCHA DE ASSIS
ADVOGADO : WESLEY SANTOS DA SILVA - RJ233295
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60932903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 48d48680-c3d0-4750-a6e6-ecc51579abb3

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:22
Código de Controle do Documento: 48d48680-c3d0-4750-a6e6-ecc51579abb3